



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 230 /2018

60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22/10/2018

PROCESSO Nº 1/2285/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201612076-3

RECORRENTE: SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de Escriturar operações de entrada de mercadorias em sua EFD. 2. Exercício de 2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. PALAVRAS-CHAVE: EFD. Falta de Escrituração.

2. RELATÓRIO

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Ficou constatado a falta de registros de Notas Fiscais eletrônicas de Compras no montante de R\$ 1.729.598,94."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo: 269 do Dec. 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, aplicado com atenuante do 126, da mesma Lei, para as operações sujeitas a Substituição Tributária.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 187.330,53.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização.

Destaque-se que consta das Informações Complementares todos os fatos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que motivaram a lavratura do presente auto de infração, inclusive com planilhas que detalham toda as operações, uma a uma, que deixaram de ser registradas.

O contribuinte apresentou impugnação, todavia o julgador monocrático, afastando as argumentações contidas na defesa, manifestou-se pela procedência do feito fiscal dos autos.

O contribuinte, irresignado com o desfecho do julgamento singular, apresentou Recurso Ordinário arguindo:

- 1) Alega que a metodologia aplicada na presente autuação apenas comparou dados de notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros contra o estabelecimento, como prova da autuação, o que representa mero indício;
- 2) Por fim requer a Nulidade ou Improcedência do feito.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela cial Procedência do feito fiscal, acatando o pedido de reenquadramento da penalidade, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2017, o processo fora a julgamento, tendo sido afastada a Nulidade por falta de provas da autuação. Ocasão em que o Conselheiro Dr. Pedro Jorge pediu vistas do Processo.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de operações de entradas de mercadorias em Arquivos eletrônicos, EFD, caracterizando a falta de escrituração, durante o exercício de 2012. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu a nulidade do processo em virtude de falta de provas da acusação, além da falta de clareza e certeza da acusação, uma vez que as informações das notas fiscais não escrituradas foram obtidas através de terceiros.

A Nulidade arguida pela Parte não merece prosperar, uma vez que constam dos autos planilhas com informações detalhadas, acerca dos números das Notas Fiscais, Nome das empresas que remeteram, valores e datas, possibilitando ao contribuinte identificar perfeitamente todas as operações apontadas como não registradas.

Essas informações foram extraídas dos Sistemas Corporativos da SEFAZ, que são alimentados com os dados das Notas Fiscais Eletrônicas autorizadas no Portal da NFe.

Foi demonstrado ainda o comparativo entre essas informações e a EFD do contribuinte.

Data Máxima Vênia, entendemos que nas Informações Complementares, acompanhadas das planilhas de dados, deixam bastante claro qual o fato que originou a presente autuação, possibilitando ao Contribuinte exercer seu direito de Ampla Defesa e do Contraditório.

Pelos argumentos aqui esposados, deixamos de acolher a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos arquivos eletrônicos EFD (2012), entregues pelo contribuinte verificou que o mesmo não continha uma série de lançamentos relativos a aquisições de mercadorias, operações de entradas. A maior parte eram operações não tributadas, razão pela qual aplicou diretamente a multa inserta no artigo 126, da Lei 12.670/96.

O autuante acostou aos autos as Informações Complementares, fls. 03 a 08, que detalham com clareza os procedimentos adotados na presente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autuação. Anexou também planilhas contendo os dados das operações omitidas.

Em 2012 foi utilizado pelo contribuinte a Escrituração Fiscal Digital. Entendo que esta substituiu os lançamentos que eram feitos manualmente, de forma física, passando a ser uma escrituração na modalidade eletrônica, conforme se verifica no § 1º do Artigo 276-A, in verbis.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

Destaca-se, ainda, o previsto no Artigo 276-G do mesmo diploma legal, abaixo transcrito.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;**
- II - Registro de Saídas;**
- III - Registro de Inventário;**
- IV - Registro de Apuração do ICMS.**

Dessa forma, entendo que a ausência das informações das operações de entrada na EFD (Exercício de 2012) caracteriza-se como falta de escrituração, nos termos do Artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, abaixo transcrito.

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (GRIFO NOSSO)

Ex positis, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto, e, assim, julgar **PROCEDENTE** a autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 187.330,53



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes -
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASIELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27 de 11 de 2018.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO